

TERRORISMO E DIREITO

Gizela Nunes da Costa

Desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;
Professora aposentada da Universidade Estadual do Ceará

José Edmar da Silva Ribeiro

Procurador Federal aposentado da Advocacia Geral da União;
Assessor do Reitor da Universidade Federal do Ceará

RESUMO: Discorre-se sobre o terrorismo, fenômeno antigo, mas que ganha força pelo mundo. Apontam-se suas definições ao longo do tempo e à luz do Direito de diversos países (Itália, França, Espanha, Colômbia), bem como da Convenção para Prevenção e Repressão do Terrorismo, firmada em 1937 em Genebra, na Suíça. Mencionam-se ainda os principais grupos terroristas no mundo. Destaca-se a questão no Brasil, defendendo-se a necessidade de criação de regras claras e política precisa contra a ocorrência de atos terroristas, considerando-se que as ações terroristas têm sido aprimoradas e fortalecidas pelos meios rápidos e eficazes de comunicação e transporte. A metodologia empregada é a de revisão de literatura, permeada com as considerações dos autores.

Palavras-chave: terrorismo; conceito; Direito.

ABSTRACT: It discuss terrorism, old phenomenon, but gains momentum worldwide. Link up their definitions over time and in the light of the law in various countries (Italy, France, Spain, Colombia), as well the Convention on the Prevention and Suppression of Terrorism, signed in 1937 in Geneva, Switzerland. It also mention the main terrorists groups around the world. Highlights the issue in Brazil, defending the need to create clear and precise policy against the occurrence of terrorist acts, considering that terrorist actions have been enhanced and strengthened by the rapid and effective means of communication and transportation. The methodology is to review the literature, permeated with the authors considerations.

Keywords: terrorism; concept; Righth.

THEMIS

INTRODUÇÃO

O terrorismo não é fenômeno atual, advindo de circunstâncias sociais ou políticas de nossa atualidade. Na verdade, há notícias de sua ocorrência com esse feitiço, já com a existência de atos perpetrados pelos *sicarii* (a designação deriva de *sica*, uma espada pequena), por volta de 66-73 de nossa era. O primeiro ato documentado foi perpetrado por uma seita de cunho religioso, constituída por pessoas de classes menos favorecidas, quando da revolta de Zealot, na atual Palestina. Seus ataques eram efetuados de forma inédita para a época, durante o dia, em especial em aglomerações nos templos. Este grupo destacava-se por ataques contra o poderio romano, de cunho nacionalista.

Destaque-se ainda um grupo, chamado de “assassinos”, que atuava na antiga Pérsia, que representavam ideais de messianismo com a perpetração de atos políticos, com o assassinato de dirigentes, reis e califas, já com presença forte no século XI.

Na Índia, por muito tempo, atuaram os *thugs*, conhecidos pela crueldade na execução de suas vítimas, que atuavam a soldo de poderosos locais, e tinham por ideário um misto de preconceitos e disputas étnicas, e inspirações de proselitismo religioso.

Em nossos tempos, com o advento da era pós-guerra fria com a extinção da União Soviética, notou-se o recrudescimento de grupos terroristas, potencializado pelo poder de divulgação de suas ideias em redes de comunicações, e aquisição de armas proporcionada pela era digital na globalização. Assim, conjugaram-se a propagação de suas ideologias e a força de atuação de forma organizada, o que faz-nos concordar com a afirmação de Hobsbawm (1997), de que em nossos tempos, se dá “o estabelecimento pela primeira vez, desde o anarquismo do fim do século XIX, de um movimento terrorista que opera conscientemente de maneira transnacional”.

1 O TERRORISMO

1.1 Definição

Na realidade, é extremamente difícil definir *terrorismo*. O termo foi usado pela primeira vez no Dictionnaire de l’Académie Française, que o entende como “um sistema de terror”, numa evidência clara de focalizar o fenômeno e moldá-lo à semelhança dos tempos após a Queda da Bastilha e do Regime.

De início, como já comentamos atrás, moveu-se por tendências nacionalistas, por vezes religiosas ou partidárias. Já em meados do século XIX, adota viés políticos regionalizados, como por exemplo, as pendências de grupos na Armênia, disputas trabalhistas nos Estados Unidos, atuações de cunho eminentemente raciais, como a Ku-Klux-Klan. Destaque-se ainda, ações revolucionárias no início do século XX, como o surgimento de ações advindas de disputas territoriais permeadas de cunhos de fundamentalismo religioso no Oriente Médio.

Na atualidade, destacam-se a atuação de grupos terroristas tanto com base no ideário fundamentalista religioso de qualquer matiz (islâmico, ou cristão, como na Irlanda do Norte), como com bases nacionalistas ou territoriais, por vezes, assumindo o poder institucional local.

Pode-se afirmar que as ações de terrorismo variaram em essência, no decorrer do tempo. Conforme respeitado teórico Nuno Peixoto do Amaral (cit. em COSTA & SILVA, 2006), houve períodos distintos, como o Anarquista (até os anos 1920), com inspiração para eliminação da reinante ordem política e social, preconizada por Lênin e Trotsky. O Anticolonialismo floresceu daí em diante, até os anos 1960, na esteira das guerras mundiais, e contemporânea à criação da ONU. Destaque-se, ainda, a recrudescimento da chamada “Nova Esquerda”, que perdeu fôlego com o fim da Guerra Fria e com o declínio dos regimes comunistas. Por fim, merece destaque o fenômeno religioso que se inicia nos fins da década de 1980 e atinge o ápice em fins do século XX, e tem como expressão maior o fundamentalismo islâmico.

1.2 Principais Grupos

Podemos afirmar que a Al-Qaeda (A Base, ou A Fundação) tem em sua origem feição de fundamentalismo islâmico. Tem organização estruturada em células independentes, as quais se utilizam do mundo virtual globalizado, permitindo comunicação instantânea para eficácia de suas ações. Têm ramificações por vários países, com ações contra governos que divergem de sua orientação. No decorrer dos anos, a Al-Qaeda absorveu outros grupos. Mantém firme seu propósito de impor sua ideologia, primando com o objetivo complementar de rejeição à política e economia que não atendam aos seus princípios básicos.

A Al-Fatah, que nasceu em 1960, centraliza suas atividades no Oriente Médio, e tem como um de seus objetivos a criação e consolidação de um Estado Palestino.

THEMIS

As Brigadas Vermelhas nasceram na Itália em 1975, advindo de uma facção do movimento sindical italiano, com viés radical. Intentava a destituição do governo italiano, para instauração de um regime de feição revolucionária marxista-leninista.

Ainda no Velho Continente, atuou durante décadas na Espanha, o Grupo ETA, que em idioma basco significa Pátria Basca e Liberdade. Propugna a criação de um país autônomo e independente, o “Euzkadi”. Atuou principalmente nas províncias do país basco, com destaque em Navarra, Vizcaya e Alava.

Merece citação, o grupo japonês *Chukaku-Há*, nascido em 1965. Atuou nos centros urbanos do Japão, com princípios de luta, como o fim da monarquia, e propugnando por um estado socialista radical. Repugnava o tratado de segurança firmado entre o Japão e os Estados Unidos, exigindo a extinção do tratado de segurança celebrado entre os dois países, com a consequente retirada das tropas norte-americanas do território nipônico.

Interessante destaque merece o Exército Republicano Irlandês, o IRA, que tem atividades na Irlanda do Norte, na República da Irlanda e na própria Inglaterra, com ramificações no Reino Unido e Europa, à busca de financiamento e fundos para suas ações. Sua principal meta é a expulsão das forças britânicas da Irlanda do Norte e a fusão desta com a República da Irlanda.

Na América Latina, merece destaque as FARC (Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia) que atua nesse país desde 1966. Recebe financiamento do narcotráfico e tem como meta estabelecer um regime comunista, com a consequente expulsão dos conglomerados econômicos estrangeiros do país.

Fundado em 1983, durante muito tempo atuou no Peru, especialmente na área compreendida por Lima, Arequipa e Cuzco, o Movimento Revolucionário Tupac Amaru, financiado primordialmente pelo narcotráfico, intenta fragilizar o governo, com o estabelecimento de um regime radical, de cunho populista, com forte apelo às comunidades indígenas.

No mundo árabe destaca-se a Jihad Islâmica, fundado em 1978, e tem o apoio principal pelo Irã, atuando especialmente e com forte presença no Egito, Sudão, Afeganistão e Paquistão, visando a implantação de estado islâmico, com a rejeição vigorosa a toda forma de governo ocidental. Desde 1998, houve sua fusão com a Al-Qaeda.

Importante grupo com forte atuação, o Hamas foi criado em 1987, de uma dissidência palestina da Irmandade Muçulmana, opondo-se ao Fatah. Da mesma forma que alguns outros, objetiva a criação e consolidação de estado palestino

fundamentalista, com forte rejeição à existência do estado de Israel. O Hezbollah foi fundado em 1982, é formado em forma de milícias e células terroristas. Tem forte presença no Líbano, Europa, Israel e com notícias de infiltração na América Latina. Objetiva o estabelecimento de Estado xiita totalmente livre de influência do mundo ocidental.

2 TERRORISMO E DIREITO

A definição do terrorismo é extremamente difícil, com nuances variando tanto de ideário, ações, como pelo aspecto territorial, étnico, e até influenciado pelo decorrer do tempo. Da mesma forma, é extremamente difícil tipificá-lo precisamente, por meio da legislação, sequer por acordos ou pactos internacionais.

Destaque isolado é uma definição de ato terrorista, inscrita na Convenção para Prevenção e Repressão do Terrorismo, firmada em 1937 em Genebra, na Suíça: “Art.1º - Na presente Convenção, a expressão ‘atos terroristas’ quer dizer fatos criminosos dirigidos contra um Estado, e cujo objetivo ou natureza é provocar terror em pessoas determinadas, em grupos de pessoas ou no público”.

Firmado em 1998, um dos mais importantes regramentos internacional (Estatuto de Roma), do Tribunal Penal Internacional, sequer faz referência a atos terroristas, ao tratar do elenco e da tipificação dos crimes de sua alçada. Por esta razão, de nosso lado, o Projeto de Lei nº 4.038/2008, em trâmite em nosso Congresso, não contempla qualquer referência acerca desse tipo delituoso penal.

Ao invés desses diplomas normativos internacionais, alguns países inscreveram em seus sistemas penais, a tipificação para o terrorismo, como são os exemplos abaixo, no original:

Código Penal Italiano:

Art. 270 bis¹³- Associazioni confinalità di terrorismo e diversione dell'ordine democratico

Chiunque promuove, costituisce, organizza o dirige associazioniche si propongono noil compito diatti di violenza con fini di eversione dell'ordine democratico è punito con la reclusione da sette a quindici anni.

Chiunque partecipa a tali associazioni è punito con lar esclusione da quattro a otto anni.

Articolo aggiunto dal D.L. 15 dicembre 1979, n. 625.

Código Penal Francés, com tradução vertida para o espanhol:

Del terrorismo 18

Capítulo 1: De los actos de terrorismo

Artículo 421-1

(Ley nº 96-647 de 22 de julio de 1996 art 1 Diario Oficial de 23 de julio de 1996) (Ley nº 98-467 de 17 de junio de 1998 art 84 Diario Oficial de 18 de junio de 1998) (Ley nº 2001-1062 de 15 de noviembre de 2001 art 33 Diario Oficial de 16 de noviembre de 2001)

Constituyen actos de terrorismo, cuando sean cometidos intencionadamente en relación con una acción individual o colectiva que tenga por objeto alterar gravemente el orden público mediante la intimidación o el terror, las infracciones siguientes:

1º Los atentados voluntarios contra la vida, los atentados voluntarios contra la integridad de La persona, el rapto y el secuestro, así como el secuestro de aeronaves, de buques o de cualquier otro medio de transporte, definidos en el libro II de presente código;

2º Los robos, las extorsiones, las destrucciones, daños y deterioros, así como las infracciones en materia de informática definidos en el libro III del presente código;

3º Las infracciones en materia de grupos de combate y de movimientos disueltos definidas en los artículos 431-13 a 431-17 y las infracciones definidas en los artículos 434-6 y 441-2 a 441-5;

4º La fabricación o la tenencia de máquinas, artefactos mortíferos o explosivos, definidos en el artículo 3 de la ley de 19 de junio de 1871 que deroga el decreto de 4 de septiembre de 1870 sobre fabricación de armas de guerra;”

Código Penal Español:

Sección 2ª 19

De los delitos de terrorismo

Artículo 571

Los que perteneciendo, actuando al servicio o colaborando con bandas armadas, organizaciones o grupos cuya finalidad sea la de subvertir el orden constitucional o alterar gravemente la paz pública, cometan los delitos de estragos o de incendios tipificados en los artículos 346 y 351, respectivamente, serán castigados con la pena de prisión de quince a veinte años, sin perjuicio de la pena que les corresponda si se produjera lesión para la vida, integridad física o salud de las personas.

Artículo 572

1. Los que perteneciendo, actuando al servicio o colaborando con las bandas armadas, organizaciones o grupos terroristas descritos en el artículo anterior, atentaren contra las personas, incurrirán:

1º. En la pena de prisión de veinte a treinta años si causaran la muerte de una persona.

2º. En la pena de prisión de quince a veinte años si causaran lesiones de las previstas en los artículos 149 y 150 o secuestraran a una persona.

3º. En la pena de prisión de diez a quince años si causaran cualquier otra lesión o detuvieran ilegalmente, amenazaran o coaccionaran a una persona.”

Código Penal Colombiano:

Artículo 34320. Terrorismo. El que provoque o mantenga en estado de zozobra o terror a la población o a un sector de ella, mediante actos que pongan en peligro la vida, la integridad física o la libertad de las personas o las edificaciones o medios de comunicación, transporte, procesamiento o conducción de fluidos o fuerzas motrices, valiéndose de medios capaces de causar estragos, incurrirá en prisión de diez (10) a quince (15) años y multa de mil (1.000) a diez mil (10.000) salarios mínimos legales mensuales vigentes, sin perjuicio de la pena que le corresponda por los demás delitos que se ocasionen con esta conducta.

Si el estado de zozobra o terror es provocado mediante llamada telefónica, cinta magnetofónica, video, casete o escrito anónimo, la pena será de dos (2) a cinco (5) años y la multa de cien (100) a quinientos (500) salarios mínimos legales mensuales vigentes.”

2.1 No Brasil

O ordenamento jurídico brasileiro não contém prescrita uma noção conceitual de terrorismo com sua prescrição punitiva.

Nossa Carta Magna trás inscrita a palavra “terrorismo”, mas não há, a respeito, tipificação segura referente à legalidade constitucional referida no art. 5º, XXXIX e nenhum consenso jurisprudencial ou doutrinário entre nós:

Art. 5º, XLIII, Constituição Federal de 1988: “a lei considerará inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o **terrorismo** e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;” (grifo nosso).

Greco Filho (cit. COSTA & SILVA, 2006) leciona que:

entre os problemas atuais relativos ao princípio da legalidade (de que decorre o da determinação taxativa), destaca-se a utilização excessiva de conceitos indeterminados na descrição típica. (...) o que não se pode admitir é a incriminação por meio de tipos de conteúdo indeterminado, que não descrevem com precisão o comportamento proibido, como advertiu WESSELS e o Código Penal Tipo para América Latina, que adotou como um de seus princípios fundamentais a descrição precisa e inequívoca das proibições.

Ao contrário da legislação estrangeira, no Brasil não há norma específica sobre terrorismo. Trata, isto sim, sobre crime contra o Estado e contra a ordem política e social, configurados pelos diplomas anteriores a 1964: Decreto n. 4.269, de 17 de janeiro de 1921; Lei n. 38, de 4 de abril de 1935; e a Lei n. 1.082, de 5 de janeiro de 1935. Após o golpe de 1964, no âmbito do novo contexto social, foram editadas normas referentes ao espírito da Segurança Nacional. Em especial a Lei 7.710, de 14 de dezembro de 1983, ainda em vigor, portou, em seu art. 20 os chamados “atos de terrorismo” com enfoque e finalidades políticos.

Como se vê, o constituinte teve o entendimento de solidificar tratamento penal à questão do terrorismo, já que levou a que o delito ficasse equiparado aos de crimes hediondos, configurado com a edição da Lei nº 8.072/90 em seu art. 2º, induzindo a severas implicações como ser inafiançável, insusceptível de graça ou anistia, e ter pena fixada e cumprida, ao início, em regime fechado. Uma modificação ocorrida com a edição da Lei nº 11.464/07 alterou o § 1º dessa Lei, ao acrescentar o § 2º, no que se refere aos novos requisitos para a progressão de regime.

É que o delito de terrorismo poderia, *ad argumentandum*, ter sido tipificado pela Lei nº 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional), não sofrendo, assim, qualquer tipo de adaptação com o passar dos tempos, inclusive, após o advento de um novo panorama constitucional consagrado pela Constituição Federal de 1988. Neste sentido, analisando-se a inscrição penal vigente, posta em vigor no regime de exceção, resta atualizada até nossos dias.

O tipo penal de terrorismo é assim tido pelo art. 20, da Lei nº 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional), vigente:

Art. 20, L. 7.170/83 – Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas. - Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos. Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.

Uma rápida análise oferece a noção subjetiva no preceito primordial da norma, tratando, isto sim, de “atos terroristas”, sem qualquer definição do que seja terrorismo, menos ainda, no sentido da proporcionalidade, no preceito secundário.

À guisa apenas ilustrativa, imagine-se um criminoso praticando um latrocínio, ao dar cabo da vida de uma só pessoa, está passivo de receber pena mínima de 20 anos de reclusão, ao passo que um terrorista profissional que perpetre o ato criminoso ao detonar um artefato explosivo em uma edificação governamental, que cause morte também a uma única pessoa, se sujeita à pena mínima de 9 anos de reclusão (aplicando-se o § único, parte final do art. 20 da Lei de Segurança nacional).

Note-se ainda, que, com base neste exemplo, há falta de proporcionalidade na escolha pelo legislador, referente ao rigor punitivo a bens jurídicos distintos, tutelando com mais ênfase o patrimônio em detrimento da segurança nacional.

Além da incipiente inscrição do tipo terrorismo no art. 20 da Lei nº 7.170/83, é oportuno destacar um das normas referentes ao seu combate, que é a Lei nº 9.034/1995, dispendo sobre uso de meios operacionais frente à repressão e prevenção no âmbito de organizações criminosas. Esta norma foi alterada pela Lei nº 10.217/2001, atingindo esta não somente as organizações criminosas, como ainda,

organizações ou associações criminosas de qualquer tipo: Art. 1o – Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo (grifo nosso).

Tal inserção permite aplicação a entidades terroristas, levando em conta que, em um mundo globalizado e com a disponibilização de meios de comunicação instantâneos e eficazes, as organizações terroristas realizam suas

THEMIS

ações mediante os mais diversificados mecanismos, como células e grupos esparsos, em qualquer parte do mundo.

Percebe-se o caminhar neste sentido a norma internacional, quando, em 15 de dezembro de 2000, ao ensejo da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional em Palermo, na Itália, restou definido no seu artigo 2º: “grupo estruturado de três ou mais pessoas, existentes há algum tempo e atuando concertadamente com o fim de cometer infrações graves, com a intenção de obter benefício econômico ou moral”. A convenção foi ratificada por nosso país, mediante o Decreto legislativo nº 231, (DOU de 30.05.2003).

No que se refere à comprovação do delito, a edição da Lei nº 9.034/95 prescreve mecanismos de colheita de provas e investigação:

Art. 2º - Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

I - (Vetado).

II - a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;

III - o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

IV - a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial;

V - infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial.

Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração”.

Desta forma, em caso de um setor terrorista atuar em nosso território, pode ser acompanhado pelos órgãos policiais existentes, com base na legislação vigente no Brasil. Necessário se faz tecer rápidas considerações para o tipo de política criminal adotada entre nós, sobre o terrorismo:

Antes, contudo, de voltar à análise dos dispositivos em vigor, cabe verificar questão mais profunda atinente ao tipo de política criminal adotada em relação ao “terrorismo” pelo Brasil.

Para OLIVEIRA (2006), existem duas espécies:

- a) terrorismo de contestação, isto é, aquele de grupos que pretendem tomar o poder; e b) terrorismo de Estado, ou seja, aquele do próprio aparelho de Estado para garantir a reprodução das relações sociais tal como existem.

Neste sentido, ensina o ilustre professor, dependendo da adoção de uma ou outra visão, atrela-se uma política criminal que impede a “decantação de um conceito jurídico-penal de terrorismo aceitável para todas as tendências”.

Para CHOMSKY (2005), o terrorismo é perpetrado, por vezes de forma mais cruel e incisiva, pelos mesmos países que anteriormente ou na atualidade informam combater. O autor, ao citar a “guerra contra o terrorismo”, encampada pelos Estados Unidos após 11 de setembro de 2001, alega tratar-se de uma forma de mistificação, vez que, segundo o autor, formas piores já vinham ocorrendo no mundo, apenas não tendo a repercussão midiática, porque os alvos atingidos não tinham a grande projeção planetária, ou porque os EE.UU poderiam beneficiar-se segundo as regras do xadrez político internacional.

O ilustrado autor propugna também a ideia de que o combate ao terrorismo não tem apresentado eficácia, vez que não há uma padronização em seu *modus operandi*. Da mesma forma, o que se considera ato terrorista para um grupo turco ou iraquiano, deixa de ser assim enfocado, ao ser praticado por grupo diverso (por vezes governamental) aliado ou originado de uma potência mundial. Ele esclarece, ao confrontar com sua definição de crime de guerra à luz do julgamento de Nuremberg:

Na verdade, é um tanto interessante o modo como se construíram os princípios de Nuremberg. Eles tiveram que decidir, em Nuremberg, o que deveria figurar como crime de guerra. E houve uma definição muito explícita, e que foi consciente. Não foi oculta. Crime de guerra é crime de guerra se os alemães o tiverem cometido e nós não. Então, por exemplo, bombardear concentrações urbanas não era crime de guerra, porque os ingleses e os norte-americanos fizeram mais desses bombardeios do que os alemães, de modo que não se tratava de um crime de guerra.

Por isso, enfatizamos que a definição jurídico-penal de terrorismo atravessa inúmeras dificuldades, agravadas ainda, quando se percebe a adoção de

THEMIS

punições e conceitos diversos para situações semelhantes. Heleno Fragoso (1981) leciona justamente no sentido de que: “as razões pelas quais o rótulo “terrorista” é aplicado num caso e não no outro, parecem ter pouco a ver com a natureza dos atos: elas derivam dos interesses da reação oficial a tais atos”.

Assim, nesse caudal de conceituações multifacetárias do conceito de terrorismo, penalistas de renome tentam chegar ao um consenso sobre elementos basilares dos delitos que recebem a designação de terrorismo.

FRAGOSO (1981) entende que os com essa conotação: “se caracterizam a) por causar dano considerável a pessoas e coisas; b) pela criação real ou potencial de terror ou intimidação generalizada, e c) pela finalidade político-social”.

No ponto referente a “causar dano considerável a pessoas e coisas”, percebe-se a inclinação moderna de incluí-lo na lista dos crimes contra a incolumidade pública (cf. designações originárias dos Códigos Italianos de 1889 e 1930, inseridas em nosso Código Penal pátrio de 1940), ou na lista de “crimes de perigo comum”, sob a inspiração do Código Imperial Alemão de 1871, baseado no “Allgemeine Landrecht” da Prússia.

No que se refere a perigo comum à coletividade, doutrinadores adotaram diversas posições, mas com um foco central consensual:

FRAGOSO entende-o como “exposição de um número indeterminado de pessoas ou coisas a probabilidade de dano” BINDING (cit. em COSTA & SILVA, 2006) compreende que significa “indeterminação do número dos objetos expostos a perigo (*gefährdetenobjekte*), pessoas ou coisas”.

Um aspecto que, entende-se, deveria compor o rol de delitos terroristas é “a criação real ou potencial de terror ou intimidação generalizada”, característica especial donde proveio o “nomem juris”. Em Paris, no ano de 1931, quando da realização da IV Conferência para Unificação do Direito Penal, foi unânime a proposição de uma fórmula tipificadora para o terrorismo, que abrangia também a intenção de aterrorizar a população. Tal posição também se verificou em Genebra, em 1937, ao ensejo da Convenção para a Prevenção e Punição do Terrorismo. O objetivo de disseminar o pânico nas populações foi incluído nesse rol, quando da realização, em 1998, da Convenção dos Estados Árabes para a Supressão do Terrorismo (1998). Outro enfoque veio pensado por FRAGOSO (1981), configurando a “finalidade político-social”, que está inserida no bojo das ações terroristas com propósitos de contestações, e acobertadas, por via ideológica, em casos de terrorismos de Estado.

CONCLUSÃO

O fenômeno do terrorismo existe desde a autora dos tempos. Para sua conceituação, não existe unanimidade, justamente pelas variegadas formas de atuação.

A doutrina atual ainda tem dificuldades em tratar do assunto, tendo em vista a coexistência de dois tipos de terrorismo, que é o de contestação por grupos que querem tomar o poder, e o terrorismo de Estado, quando este o utiliza para garantir o relacionamento com o tecido social à sua forma e desejo. Cabe a FRAGOSO (1981) a mais adequada definição para atos vindos do terrorismo, que são os com características de causar dano considerável a pessoas e coisas, que crie real ou potencial de terror ou intimidação, e pelo objetivo e finalidade político-social.

Mesmo assim, há consenso sobre o que venha a ser atos terroristas, configurado pela Convenção para Prevenção e Repressão do Terrorismo, realizada em Genebra, em 1937: “fatos criminosos dirigidos contra um Estado, e cujo objetivo ou natureza é provocar terror em pessoas determinadas, em grupos de pessoas ou no público”. Quando da realização da Convenção dos Estados Árabes para a Supressão do Terrorismo, em 1998, o citado artigo sofreu a inclusão do objetivo “semear pânico na população”.

No que se refere à edição de normas legais, idêntica dificuldade no que concerne à prescrição de punibilidade. Tais dificuldades são enfrentadas em todos os quadrantes mundiais.

Em sede constitucional, o terrorismo tem cunho expresso de criminalização, nos precisos termos do art. 5º, XLIII, já citado atrás. No entanto, o art. 20 da vigente Lei nº 7.170/83 não atende ao princípio constitucional no referente à legalidade (Art. 5º, XXXIX), devido ao fato da imprecisão da conduta típica no seu preceito primário, necessitando, assim, de expor ao preceito secundário, a devida proporcionalidade.

Em nosso país, estamos carentes de regras claras e política precisa contra a ocorrência de atos terroristas. É o que se deve acautelar pelo avanço desse tipo de ações, aprimoradas e fortalecidas pelos meios rápidos e eficazes de comunicação e transporte, mundo afora.

THEMIS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, José Manuel de Aguiar. **Terrorismo: ação, reação, prevenção.** São Paulo: Arte & Ciência, 2003.

BOBBIO, Norberto. **O problema da guerra e as vias da paz.** Tradução de Álvaro Lorencini. São Paulo: UNESP, 2003.

BRASIL. **Lei n. 7.170, 14 dez. 1983.** Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Diário Oficial. Brasília, 15 dez. 1983, p. 21004.

BRASIL. **Lei n. 8.072, 25 jul. 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial. Brasília, 26 jul. 1990, p. 014303.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada.** São Paulo: Saraiva, 2005.

CHOMSKY, Noam. **Poder e Terrorismo – entrevistas e conferências pós-11 de setembro.** Tradução de Vera Ribeiro; Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2005.

COSTA, José de Faria & SILVA, Marco Antonio Marques da (coordenação). **Direito Penal Especial, Processo Penal e Direitos Fundamentais: visão luso-brasileira.** São Paulo: Quartier Latin, 2006.

DA SILVA, José Afonso: **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lei de Segurança Nacional, uma experiência antidemocrática.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1980.

_____. **Terrorismo e Criminalidade Política.** Rio de Janeiro: Forense, 1981.

HOBBSAWM, Eric. (1917). **Globalização, democracia e terrorismo.** Tradução de José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

JAKOBS, Günther; MELIÁ. Org e trad. André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas/GüntherJakobs**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

OLIVEIRA, Saleti & PASSETTI, Edson. **Terrorismos**. São Paulo: EDUC, 2006.